SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011067-08.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Contratos Bancários

Requerente: BB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Requerido: SMART SERVICE COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM

INFORMÁTICA LTDA ME e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

BB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL ajuizou ação de cobrança contra SMART SERVICE COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM INFORMÁTICA ME, ÁLVARO KAWABATA, ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA e CÁTIA CRISTINA TEODORO, pedindo sua condenação no pagamento da importância de R\$ 18.625,15, correspondente ao saldo devedor de operações financeiras.

Infrutíferas foram as tentativas de citação pessoal dos réus.

Os réus citados por edital, não contestaram o pedido. O Dr. Curador nomeado contestou por negativa geral e requereu diligências na tentativa de localização dos réus.

A ré SMART SERVICE COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM INFORMÁTICA ME foi citada pessoalmente e não contestou o pedido.

Houve nova tentativa de citação pessoal dos réus ÁLVARO KAWABATA, ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA e CÁTIA CRISTINA TEODORO, porém tais diligências restaram infrutíferas.

É o relatório. Fundamento e decido.

As tentativas de citação pessoal dos réus ÁLVARO KAWABATA, ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA e CÁTIA CRISTINA TEODORO não surtiram êxito, justificando-se a citação por edital.

A ré SMART SERVICE COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM INFORMÁTICA ME citada pessoalmente, não contestou o pedido. À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, com a conseqüência jurídica do acolhimento do pedido (Código de Processo Civil, artigo 319).

Os documentos juntados comprovam a relação jurídica contratual, da qual decorre a obrigação dos réus, de pagarem o valor cobrado.

Demais disso, o extrato de movimentação da conta corrente apresentado, demonstra que a instituição financeira disponibilizou na conta do autor a quantia de R\$ 31.791,20 (fls.98 e 100) e que a mesma foi utilizada.

O demonstrativo de evolução da dívida (fls.100/101) comprova que houve pagamento de vinte e duas parcelas, deixando o réu de efetuar o pagamento das parcelas vencidas a partir de julho de 2009.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno os réus SMART SERVICE COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM INFORMÁTICA ME, ÁLVARO KAWABATA, ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA e CÁTIA CRISTINA TEODORO a pagarem para o autor BB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL a importância de R\$ 18.625,15, com correção monetária e juros moratórios à taxa legal, acrescendo-se as custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e os honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de dezembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA